



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16098.000193/2008-62
Recurso n° 874.032 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.811 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17/01/2012
Matéria CSLL - Restituição
Recorrente CLAREX S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Ano-calendário: 2002

Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente, fls. 04/09, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldos negativos do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2003, para a compensação dos débitos declarados, relativos a períodos de apuração subseqüentes.

2. A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 34/36, que se transcreve:

“Através dos Per/Dcomp's de fls. 04 a 09, a Pessoa Jurídica supracitada requer a compensação de valores apurados como créditos relativos ao Saldo Negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o exercício de 2003, ano-calendário de 2003.

A empresa apurou, na DIPJ 2004, saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 6.541,02 (fl. 19) e da CSLL no valor de R\$ 3.074,77 (fl. 26).

A tabela abaixo relaciona os créditos que foram utilizados nos processos eletrônicos ora analisados (fls. 04 e 07). Os valores informados como crédito original são os mesmos que os apurados na DIPJ.

Nº DO PROCESSO	DCOMP fls.	DATA TRANSMISSÃO	Tipo do crédito	Total do crédito utilizado na Declaração em R\$
03304.67459.270204.1.3.02-5165	04	27/02/04	Saldo Neg. IRPJ	6.541,02
14225.34666.270204.1.3.03-0924	07	27/02/04	Saldo Neg. CSLL	3.074,77

(...)

Fundamentação

A interessada, optante pelo lucro real anual, alega ter apurado, ao final do ano-calendário de 2003, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.541,02 e da CSLL, no valor de R\$ 3.074,77. Para facilitar a compreensão do presente despacho, analisaremos, separadamente, cada um dos créditos alegados pela contribuinte.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

(...)

Em relação ao saldo negativo de IRPJ, a interessada apresenta o seguinte demonstrativo de cálculo (Ficha 12 A da DIPJ 2004 fl. 19):

[Demonstrativo com a apuração de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.541,02]

(...)

Para a determinação do Imposto de Renda Mensal efetivamente pago, tomaremos como base as informações prestadas em DCTF (fl. 20). Nessa declaração, há a indicação de que a estimativa de IRPJ, lançada à linha 17, foi compensada com saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001 e através do processo administrativo nº 10875.001709/2003-48.

Esse processo já foi objeto de análise por parte deste Serviço, tendo a Autoridade Administrativa reconhecido o direito creditório e homologado as compensações vinculadas.

Para validar tal informação, apresentamos à fl. 21, o extrato do Sistema Sincor/Profisc, que indica que o débito de IRPJ, no valor de R\$ 6.541,02 foi integralmente extinto por compensação.

Diante das verificações efetuadas, reconhecemos como saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário 2003, o valor de R\$ 6.541,02 (...).

SALDO NEGATIVO DA CSLL

(...)

Em relação ao saldo credor da CSLL, a interessada apresenta o seguinte demonstrativo de cálculo (ficha 17 da DIPJ 2004, fl. 26):

[Demonstrativo da apuração da CSLL, com saldo negativo de R\$ 3.074,77]

A Declaração de Débitos e Créditos e Federais – DCTF (fl. 27) indica que a estimativa da CSLL, lançada à linha 41 da ficha 17, foi compensada com saldo negativo da Contribuição, apurado em 31/12/2001(sic!!!), e através do processo administrativo n.º 10875.001709/2003-48.

Tendo em vista a operacionalização das informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil, o pleito da contribuinte, que estava originalmente no processo 10875.001709/2003-48, passou a ser tratado no processo administrativo n.º 16098.000075/2008-54.

Conforme cópia do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 322/2008, anexada ao presente processo (fl. 28 a 33), a autoridade administrativa não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações vinculadas, o que inclui o débito da CSLL, no valor de R\$ 3.074,77.

Assim, não há como reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

Conclusão

Isto posto, com base nas informações retro, proponho a homologação da compensação vinculada ao crédito de saldo negativo de IRPJ até o montante de R\$ 6.541,02 (...) e a não homologação da compensação vinculada ao saldo credor da CSLL.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da suficiência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário.

Indeferida a compensação formalizada em outro processo administrativo, por meio da qual se pretendia a liquidação de estimativa do período, que geraria o saldo negativo objeto do presente pleito, não há direito creditório a ser reconhecido.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Destaca-se no voto condutor do acórdão DRJ:

12. Portanto, diante da inexistência de saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002, cujo reconhecimento de direito creditório foi pleiteado por meio do processo administrativo número 16098.000075/2008-54, indeferido administrativamente, não houve como compensar a estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2003.

13. Dessa forma, tendo em conta que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003 dependia da extinção daquela estimativa, também não há direito creditório com origem em saldo negativo da CSLL, ano-calendário de 2003, a ser reconhecido e não se homologam as compensações respectivas.

Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Assim como no processo 10875.000257/2006-21, referente a pedido de compensação do mesmo contribuinte, a decisão proferida no processo 16098.000075/2008-54 interfere diretamente no resultado do julgamento deste processo

Tratando de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL que constam de mais de um processo administrativo e o litígio se instaurou sobre o valor deste saldo, que o despacho decisório entendeu insuficiente para fazer frente a todos os pedidos de compensação.

Tendo sido proferida decisão no processo 16098.000075/2008-54, entendo que este deve ser remetido à turma que proferiu aquela decisão.

Diante do exposto, voto por declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator